

*Habeas Corpus* nº 77.144 - SP  
(Segunda Turma)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Velloso*

Paciente: *Edmundo Berçot Júnior*

Impetrantes: *Renato Mazagão e outro*

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

*Penal. Processual penal. Habeas corpus. Recurso. Tempestividade. Dúvida. Livramento condicional. CP, art. 83, IV.*

I - O prazo para recurso do Ministério Público começa a fluir da data em que o referido órgão teve inequívoca ciência da decisão recorrida. Em caso de dúvida, deve-se decidir em favor de sua admissibilidade. Precedentes do STF: *HC 70.719/BA, Néri, DJ 25-4-97; RE 132.031/SP, C. de Mello, RTJ 159/943 e HC 71.342/SP, Velloso, DJ 20-4-95.*

II - Não havendo prova de que o representante do Ministério Público fora intimado da decisão em data anterior, há que prevalecer a data em que ele apôs o seu "ciente".

III - Impossibilidade de se conceder o livramento condicional, porque não preenchidos todos os pressupostos para a sua concessão (CP, art. 83, IV).

IV - *HC* indeferido.

*ACÓRDÃO*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, indeferir o *habeas corpus*, vencido, em parte o Senhor Ministro Marco Aurélio, que deferia, parcialmente, o *habeas corpus*, tão-só para cassar o acórdão no ponto relativo ao exame de intempestividade do recurso, e determinar que outra decisão se proferisse devidamente motivada.

Brasília, 24 de novembro de 1998 - Néri da Silveira, Presidente - Carlos Velloso, Relator.

*RELATÓRIO*

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de *Edmundo Berçot Júnior*, condenado pelo Tribunal do Júri a 14 (catorze) anos de reclusão, em regime fechado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, pena que foi confirmada pela Egrégia Quinta Câmara

Criminal do TJ/SP, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 52/60).

Alega-se que, após ao cumprimento de mais de um terço da pena, com parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo, foi concedido ao paciente o livramento condicional (fl. 118).

O Ministério Público agravou da decisão de primeira instância que concedeu esse benefício ao paciente, tendo a Egrégia Quinta Câmara Criminal do TJ/SP, por unanimidade, dado provimento ao agravo, para cassar a concessão do livramento condicional (fls. 144/147).

Apontando o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como órgão coator, sustentam os impetrantes que esse acórdão é nulo, por falta de motivação, já que não enfrentou a preliminar de intempestividade do recurso apresentado pelo Ministério Público, sendo certo que "a defesa tem direito à valoração da prova e ao pronunciamento jurisdicional sobre todas as teses jurídicas deduzidas".

Relativamente à intempestividade do agravo apresentado pelo Ministério Público, dizem os impetrantes:

"Neste ponto, após a concessão do benefício do Livramento Condicional concedido, a ilustre Representante do Ministério Público teve "vista dos autos", inicialmente em 3-2-97 (fl. 40 - Apenso Remissão de Pena - vide fl. 104 - Documento 1), depois em 7-3-97 (mesmo apenso - fls. 106 - Documento 1), a terceira "vista ministerial" está datada de 20-3-97 (novamente no mesmo apenso - fl. 107 - Documento 1), já tendo ciência, portanto, da decisão concessiva de benesse legal." (Fl. 6)

Relativamente ao mérito, afirmam que o paciente preenche todos os requisitos para a obtenção do livramento condicional, inclusive no tocante ao ressarcimento do dano.

A propósito do ressarcimento do dano, sustentam que, ao contrário do que consta do acórdão impugnado, não existe "despreocupação" do paciente com a indenização, dado que, logo após o crime, a família da vítima promoveu uma ação civil indenizatória, sendo que foi decretada a indisponibilidade dos bens do paciente. Essa ação ainda está em andamento e não existe, por isso, um valor judicialmente estabelecido.

Depois de outras considerações, pedem a concessão da "medida liminar para suspender a execução do v. acórdão prolatado pela E. 5ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça até o final julgamento da presente ordem de *habeas corpus* que, conhecida e provida, deverá cassar definitivamente a decisão

guerreada, determinando a prolação de outra com base nas provas documentais produzidas...”

Indeferida a medida liminar (fl. 264), foram requisitadas informações, que vieram a ser prestada pelo eminente 2º Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 272/273), nos seguintes termos:

“O paciente foi definitivamente condenado a pena de 14 anos de reclusão por infringência ao art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. No juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santos, postulou a concessão do livramento condicional, o que foi deferido pelo MM. Juiz de Direito.

Contra esta decisão o Ministério Público interpôs recurso (Agravamento em Execução nº 242.988.3/4), tendo a Col. Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em julgamento realizado em 12 de março de 1998, dado provimento ao agravo para cassar a concessão do livramento condicional, determinando a expedição de mandado de prisão.

Encaminho, para melhor esclarecimento dos fatos, cópias das principais peças do processo.” (Fl. 272)

Oficiando às fls. 350/353, o Ministério Público Federal, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral Edson Oliveira de Almeida, opina pelo indeferimento da ordem.

*É o relatório.*

#### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Não procede a pretensão de anular o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público para o fim de cassar o livramento condicional concedido pelo juiz de primeiro grau.

Argumenta-se que o referido acórdão não está motivado, dado que deixou de enfrentar a preliminar de intempestividade do recurso ministerial.

Ainda que de maneira sucinta, o acórdão afastou a alegação de intempestividade do agravo, salientando que “a E. Turma Julgadora conhece do agravo, porque não ficou clara a data de intimação anterior da Promotoria de Justiça” (fl. 335).

A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo para recurso do Ministério Público começa a fluir da data em que o referido órgão teve inequívoca ciência da decisão recorrida. Em caso de dúvida sobre a tempestividade do recurso, deve ele ser admitido.

Nesse sentido decidiu esta Egrégia Turma no HC 70. 719/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, portando o acórdão a seguinte ementa:

*“Ementa: Habeas corpus. 2. Acórdão que não conheceu da apelação do réu por intempestiva. 3. Hipótese em que o juiz recebeu a apelação na mesma data de sua interposição, determinando vista ao apelante para oferecer as razões. Nas contra-razões, nada alegou o Ministério Público quanto à intempestividade. 4. Existência de dúvida a respeito da data de intimação da defesa acerca da sentença condenatória. 5. A dúvida, em torno da tempestividade do recurso apresentado pela defesa, não há de solucionar-se contra o réu, mas a favor da admissibilidade do apelo, em consequência do princípio da pluralidade dos graus de jurisdição. 6. Habeas corpus deferido para que, afastada a preliminar de intempestividade, prossiga o Tribunal indigitado coator no julgamento da apelação.” (DJ 25-4-97)*

Não foi outro o entendimento da Turma no HC 71.342/SP, por mim relatado, ficando assim ementado o acórdão:

*“EMENTA: Penal. Processual penal. Habeas corpus. Recurso do Ministério Público. Prazo.*

I - O prazo para recurso do Ministério Público começa a fluir da data em que o representante desse órgão teve ciência da decisão recorrida.

II - HC indeferido.” (DJ 20-4-95)

A Egrégia Primeira Turma decidiu nesse mesmo sentido no RE 132.031/SP, Rel. Min. Celso de Mello. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*“Execução contra a Fazenda Pública - Quantia certa - Regime constitucional dos precatórios - Desrespeito à ordem cronológica - Seqüestro determinado - Pretensão ao pagamento parcelado (ADCT/88, art. 33) - Impossibilidade - RE não conhecido.”*

.....  
*“Recurso extraordinário - Prazo - Início de fluência - Ciência inequívoca do ato decisório - Ausência de comprovação - Intempestividade rejeitada.*

- Os prazos recursais começam a fluir da data em que o sujeito processual, por meio de seu advogado, tem, ainda

que informalmente, ciência inequívoca da decisão que deseja impugnar, desde que inexista qualquer situação de dúvida ou de controvérsia a respeito do momento em que se registrou o conhecimento efetivo do ato decisório proferido. Precedentes.

A ciência inequívoca, para efeito de definição do *dies a quo* do prazo recursal, não se presume, exigindo-se, ao contrário, comprovação incontestável de que ela efetivamente ocorreu." (RTJ 159/943).

Também a doutrina não destoa desse entendimento.

ADA PELLEGRINI GRINOVER registra:

"Especificamente com relação aos recursos e à sua tempestividade, o princípio da interpretação em favor do recorrente visa a preservar a garantia do duplo grau e do controle das decisões judiciais, impondo que qualquer dúvida a respeito da tempestividade seja sempre dirimida em favor da admissibilidade, de modo a assegurar o reexame da decisão impugnada." (ADA PELLEGRINI GRINOVER *et alii*. "Recurso no Processo Penal". São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1996, 2ª edição, p. 98).

Não havendo prova de que o representante do Ministério Público fora intimado da decisão concessória do livramento condicional em data anterior, deve prevalecer a data em que foi dado o "ciente" pela Dra. Promotora (fl. 328).

Observe-se, ainda, que a Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que opinou no sentido do improvemento do agravo do Ministério Público, entende que o referido recurso foi apresentado tempestivamente.

Está no referido parecer do Procurador de Justiça:

"A preliminar de não-conhecimento do recurso com que acena o recorrido, *data venia*, é de ser desacolhida, que a documentação juntada não faz prova cabal da intimação da agravante em data anterior à constante de fl. 96, daí não se poder concluir pela intempestividade do agravo." (Fls. 332/333).

Ainda sem razão o paciente no tocante ao mérito.

Leia-se o que diz o acórdão impugnado:

“Com relação ao requisito previsto no artigo 83, inciso IV, do Código Penal, é de considerar os bens do sentenciado foram colocados em indisponibilidade, exatamente para garantir à família da vítima a indenização *ex delicto*. Mas tal medida fora decretada judicialmente, por via de ação cautelar. O agravado, pelo que se deduz dos autos, resiste à pretensão de indenizar a família do ofendido.

Se, eventualmente, a pretensão deduzida em juízo pelo autores da ação indenizatória se mostrasse exorbitante, ao agravado cumpria o ônus de comprová-lo. Limitar-se a dizer que os bens foram colocados em indisponibilidade é muito pouco, até porque não o fez voluntariamente.

Não se ignore que o agravado é pessoa de posses. Foi condenado por tirar a vida de um pai de família. É sua obrigação reparar o dano causado pela infração (art. 83, inciso IV, do Código Penal). Não o fez até agora, sem embargo do longo espaço de tempo já decorrido. Não apresentou prova de que não pudesse fazê-lo. Logo, o benefício não poderia ser concedido. E, concedido, aí, sim o agravado não teria a preocupação de indenizar.” (Fl. 366).

Vê-se que o livramento condicional não poderia mesmo ser concedido, por não preencher o paciente um dos requisitos para a sua concessão (CP, art. 83, IV).

Tanto é verdade que o paciente resiste à obrigação de reparar o dano, que a Justiça teve de decretar a indisponibilidade dos seus bens, para garantia da reparação.

Do exposto, indefiro o *writ*.

#### VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, duas são as causas de pedir: a primeira, a ausência de fundamentação do acórdão proferido, no que cassado o livramento condicional, isso quanto à intempestividade do agravo interposto pelo Ministério Público; a segunda, a envolver o entendimento, ou não, ao requisito previsto no inciso IV do artigo 83, para que se chegue ao livramento condicional, que é a reparação do dano causado. Eis a hipótese no tocante a esse requisito: há em andamento ação visando a responsabilizar o paciente pelo dano causado e, portanto, compeli-lo a indenizar os parentes da vítima fatal. Não se conta, ainda, com a liquidação do valor a ser pago por esse

dano.

O inciso IV do artigo 83 é categórico ao exigir não simplesmente que se parta para ação objetivando o ressarcimento pelo dano, mas a reparação do mesmo, um fenômeno, portanto, concreto quanto ao pagamento da verba indenizatória. Não vejo como se possa chegar à concessão do *habeas corpus* neste ponto. No entanto, vou pedir vênia ao Senhor Ministro Relator para divergir relativamente à fundamentação do acórdão no tocante à intempestividade do agravo interposto pelo Ministério Público. Na contraminuta, argüiu a defesa a extemporaneidade desse recurso. Acontece que o Tribunal, ao julgá-lo, afastou a pecha apenas dizendo que a prova não seria suficiente à demonstração da intempestividade, sem proceder ao exame dessa prova.

Veja-se o trecho do acórdão:

“A Egrégia Turma julgadora conhece do agravo porque não ficou clara a data da intimação anterior da Promotoria de Justiça.”

Aponta-se, no *habeas corpus* – e não parto para o exame desses elementos concretos –, que o Ministério Público teve a primeira vista dos autos em 3 de fevereiro de 1997; uma outra vista em 7 do mês seguinte; a terceira, no dia 20 imediato e, por derradeiro, a quarta vista, em 7 de abril de 1997, e aí considerou esta última data como o termo inicial do prazo. Se compulsarmos as peças dos autos, veremos que, na própria folha alusiva à decisão sobre o livramento condicional, foi lançada uma data que não conduziria à conclusão sobre a intempestividade, mas, logo depois, temos peças que revelam a ciência, pelo Promotor Público, de atos praticados em datas diversas, até mesmo solicitando esclarecimentos para efeito de remição, não para efeito do livramento que já estava devidamente formalizado nos autos, porquanto a decisão data de 23 de dezembro de 1996.

Em síntese, Senhor Presidente, quando se diz que um recurso é tempestivo e se refuta a articulação acerca do defeito, da ausência de oportunidade do recurso, é preciso que se esclareça porque se rechaça essa defesa. O chavão de que “não houve prova insofismável”, sem análise dos documentos, não é de ser agasalhado. Serve a todo e qualquer processo no qual envolvida a questão da oportunidade do recurso, deixando de consubstanciar, assim, a indispensável fundamentação.

Concedo parcialmente a ordem para, no caso, declarando insubsistente o acórdão proferido, determinar que a Corte de origem manifeste-se explicitamente sobre as peças existentes nos autos que dizem respeito à ciência do Ministério Público.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

HC 77.144 - SP - Rel.: Min. Carlos Velloso. Pacte.: Edmundo Berçot Júnior. Imptes.: Renato Mazagão e outro. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: Por maioria, a Turma indeferiu o *habeas corpus*, vencido, em parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que deferia, parcialmente, o *habeas corpus*, tão-só para cassar a acórdão no ponto relativo ao exame da intempestividade do recurso, e determinar que outra decisão se proferisse devidamente motivada.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Brasília, 24 de novembro de 1998 - Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.